



# Estado do Paraná

## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

### **DECRETO Nº 413/2023**

**Data:** 27.12.2023

**Ementa:** regulamenta o parcelamento dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 84, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto no artigo 188 da Lei Complementar Municipal nº 01 de 22 de dezembro de 2006, e ainda considerando o memorando online sob o nº 3.208/2023,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os débitos com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados na forma abaixo:

**I.** Na cobrança de dívida ativa, a autoridade administrativa, poderá autorizar o parcelamento do valor total do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo ao disposto neste regulamento;

**II.** O titular do órgão fazendário poderá, por despacho fundamentado, autorizar parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no caso de incapacidade econômica do requerente arcar com o pagamento no prazo definido no inciso anterior, obedecendo o disposto neste regulamento.

**Art. 2º** O parcelamento ou reparcelamento na modalidade de atendimento presencial, dar-se-á mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conforme Anexo I, registrado junto ao Protocolo Geral do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e será dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** O termo de parcelamento será assinado pelo Secretário da Fazenda Municipal – SEFAZ, conjuntamente com o Procurador Jurídico – PROJUR, ou por quem estes atribuírem poderes para tal.

**Art. 3º** O parcelamento ou reparcelamento realizado por meio eletrônico através do Portal de Autoatendimento disponível em <https://www.guaira.pr.gov.br/>, acessado através de usuário e senha próprios do contribuinte, ou ainda pelo usuário e senha GOV.BR, se dará pela aceitação dos termos e condições conforme Anexo II, equiparando-se para qualquer fim à assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Parcelamento.

**Art. 4º** No valor total do débito a ser parcelado, deve estar incluído o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária pelo INPC ou outro índice oficial que vier a substituí-lo e os demais acréscimos, estes quando houver, tudo na forma do art. 174 da LC 001/2006, ou aquela que vier a substituí-la.

**Art. 5º** O parcelamento de débitos, obedecerá aos seguintes critérios:

**I.** A primeira parcela do parcelamento na forma deste artigo, deverá ser paga em até 5 dias, cujo valor não poderá ser inferior ao das demais parcelas, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada 30 dias;

**II.** Poderá o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas pactuadas, com desconto dos juros correspondentes, mediante requerimento;



## Estado do Paraná MUNICÍPIO DE GUAÍRA

**III.** Constatado o não pagamento pelo contribuinte de três parcelas consecutivas ou não, ou falta de pagamento de qualquer parcela superior a 90 (noventa) dias, definidas no contrato de parcelamento, o Órgão Fazendário procederá o cancelamento do parcelamento, estando sujeitos, sem necessidade de aviso prévio, à cobrança extrajudicial via protesto, cobrança judicial ou sua retomada, observado o art. 188 § 7º do Código Tributário Municipal;

**IV.** No caso de cancelamento previsto no inciso III, será permitido a repactuação do parcelamento do débito pelas mesmas regras deste regulamento;

**V.** O limite mínimo da parcela será de 02 (duas) Unidades Fiscais de Guaíra – UFG;

**§ 1º** Excepcionalmente o Secretário da Fazenda poderá, após devida comprovação da incapacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária, autorizar parcelas de menor valor a que se refere o inciso V deste artigo;

**§ 2º** Na hipótese de cancelamento do parcelamento na forma do disposto no inciso III deste artigo, os créditos tributários nele incluídos, serão atualizados de acordo com os demais dispositivos deste Decreto e da L.C.M 001/2006;

**§ 3º** Atualizado o crédito tributário na forma do parágrafo anterior, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional.

**§ 4º** A parcela eventualmente não paga até a data de vencimento, incluindo sua atualização monetária, será acrescida de juros de mora, e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente, conforme art. 174 da LC 001/2006, ou aquela que vier a substituí-la.

**§ 5º** A atualização monetária a que se refere este Decreto será feita com base no que dispõe o artigo 260 da LCM 001/2006.

**Art. 6º** No caso de parcelamentos feitos em até 12 (doze) parcelas, não serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento.

**Art. 7º** No caso de parcelamentos com mais de 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária do saldo devedor a cada 12 meses.

**Art. 8º** Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

**Art. 9º** A concessão do parcelamento será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme anexo I deste Decreto.

**Art. 10.** O parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa poderá ser concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado ou do responsável tributário, segundo as regras deste Decreto.

**Art. 11.** A celebração do parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação e implicará em reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados pelo contribuinte ou responsável tributário e ainda à expressa renúncia e desistência de



## Estado do Paraná MUNICÍPIO DE GUAÍRA

qualquer procedimento, ação, recurso administrativo ou judicial, referente a mesma, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

**Art. 12.** Uma vez encaminhada a certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Jurídica para Execução Fiscal, poderá ser promovido o parcelamento do débito, mediante ciência do Procurador que providenciará os atos necessários para a suspensão da ação se esta já houver sido ajuizada, obedecidos os demais critérios estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** A concessão de parcelamento de créditos objeto de ações judiciais somente será autorizada pelo Órgão Fazendário mediante o prévio reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, acompanhado da devida ciência acerca da obrigação de saldar as custas processuais, honorários advocatícios e demais penalidades legais aplicáveis.

**Art. 13.** Revoga-se o Decreto nº 38/2007 de 08.02.2007.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guairá, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2023.

**HERALDO TRENTO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Alaide Carvalho de Lima Barreto  
**Código Identificador:**A3660A13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/12/2023. Edição 2928  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/> e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 12909 de 28.12.2023  
– página C 3 – caderno de publicações legais



# Estado do Paraná MUNICÍPIO DE GUAÍRA

## ANEXO I

Ref. Decreto nº 413/2023 de 27.12.2023

### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PARCELAMENTO XXX/2023

DADOS DO CONTRIBUINTE DEVEDOR	
Contribuinte:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Fone:
Bairro:	CEP:
Cidade:	
Responsável:	CPF/CNPJ:

#### LANÇAMENTOS DE ORIGEM

Lançamento	Cadastro	<u>Sub-Receita</u>	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	Juros Total
------------	----------	--------------------	------------	---------	----------	-------	-------------

VALOR ATUALIZADO EM Real:

Na condição de Contribuinte Devedor, confesso para fins de acordo de pagamento a importância acima declarada, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica interrompida a prescrição dos débitos referente ao período pactuado e atual exercício, com supedâneo na Lei 5.172/66, art. 174, inciso IV, Único, Lei Complementar Municipal nº 01/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contribuinte Devedor neste ato renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao credor o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, mesmo que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato fica ciente o Contribuinte Devedor que a confissão de dívida constante neste instrumento, feita em caráter irrevogável, ficando ressalvado o direito da fazenda municipal da cobrança de dívida ora confessada, na hipótese de descumprimento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA QUARTA: O Contribuinte Devedor fica ciente do valor consolidado da dívida, quando da assinatura deste instrumento, concordando plenamente com o montante expresso, resultando nos valores, número de parcelas e datas de vencimento constantes no quadro "Resumo do Parcelamento" anexo a este termo.

CLÁUSULA QUINTA: Cientificado fica também o Contribuinte Devedor de que a inadimplência das parcelas ora pactuadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora, multa de mora e correção monetária conforme art. 174 e 260 da Complementar n. 01/2006 de 22/12/2006.

CLÁUSULA SEXTA: O não pagamento pelo Contribuinte Devedor de três parcelas consecutivas ou não ou falta de pagamento de qualquer parcela superior a 90(noventa) dias, autorizará o órgão fazendário a proceder ao cancelamento deste parcelamento, sem necessidade de aviso prévio, dando-se início ou continuidade à cobrança judicial da dívida, judicial ou extrajudicial via protesto, aplicando, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CLÁUSULA SÉTIMA: Tratando-se de débitos parcelados por representante legal, de terceiro interessado ou do responsável tributário, segundo as regras do Decreto que regulamenta o parcelamento dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, o presente Termo de Parcelamento será acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.



# Estado do Paraná

## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

### DADOS DO PARCELAMENTO

Valor Total do Débito: R\$	Tipo do Parcelamento:
Número de Parcelas:	Opção de Parcelamento:
Vencimento 1ª Parcela:	Vencimento demais parcelas: Mensais sucessivas
Valor 1ª Parcela:	Data de Parcelamento:

### RESUMO DO PARCELAMENTO

Parc	Venciment	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Total	Situaçã
.	o							o

VALOR ATUALIZADO EM Real:

Para fins de direito, fica lavrado este Termo de Confissão de Dívida, em duas vias de igual teor, perante testemunha(s) para que surta os seus legais efeitos.

#### NOME E ASSINATURA

CPF/CNPJ

Contribuinte/Responsável Devedor

Antonio Carlos Alves  
**Secretário da Fazenda Municipal - SEFAZ**  
Decreto nº 020/2021

João Fernando Pinto Grecillo  
**Procurador Jurídico Municipal**  
Decreto Municipal 002/2021  
OAB/PR 36337



# Estado do Paraná

## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

### **ANEXO II**

Ref. Decreto nº 413/2023 de 27.12.2023

Na condição de Contribuinte Devedor, confesso para fins de acordo de pagamento a importância apresentada, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica interrompida a prescrição dos débitos referente ao período pactuado, com supedâneo na Lei 5.172/66, art. 174, inciso IV, Único, Lei Complementar Municipal nº 01/2006, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Contribuinte Devedor neste ato renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao credor o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste ato, mesmo que relativas ao mesmo período.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Neste ato fica ciente o Contribuinte Devedor que a confissão de dívida constante neste ato, feita em caráter irretratável, ficando ressalvado o direito da fazenda municipal da cobrança de dívida ora confessada, na hipótese de descumprimento das obrigações ora assumidas.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Contribuinte Devedor fica ciente do valor consolidado da dívida, quando da realização deste ato, concordando plenamente com o montante expresso, resultando nos valores, número de parcelas e datas de vencimento apresentadas.

**CLÁUSULA QUINTA:** Cientificado fica também o Contribuinte Devedor de que a inadimplência das parcelas ora pactuadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora, multa de mora e correção monetária conforme art. 174 e 260 da Complementar n. 01/2006 de 22/12/2006.

**CLÁUSULA SEXTA:** O não pagamento pelo Contribuinte Devedor de três parcelas consecutivas ou não ou falta de pagamento de qualquer parcela superior a 90(noventa) dias, autorizará o órgão fazendário a proceder ao cancelamento do presente parcelamento, sem necessidade de aviso prévio, dando-se início ou continuidade à cobrança judicial da dívida, judicial ou extrajudicial via protesto, reestabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos os geradores.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A aceitação dos termos aqui expressos realizados em ambiente restrito através do portal de autoatendimento disponível em <https://guaira.atende.net/> acessado através de usuário e senha próprios do contribuinte ou ainda pelo usuário e senha GOV.BR equivalem a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Parcelamento.